

PROCESSO : 7491-8/2013; 300691/2013 (AUTOS DIGITAIS- APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, de responsabilidade da prefeita, **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, representada pela auditora pública externa, Sra. Raquel Jorge Santiago, e pelo técnico de controle público externo, Sr. Frederico Pereira de Barros Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 309540/2013), apontando 13 (treze) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação da responsável pelos supostos atos ilegais praticados, mediante o ofício 2561/2013 (Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, prefeita – doc. 310775/2013), a qual apresentou sua defesa conforme documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 3530/2014.

Após apreciar os argumentos da defesa, a equipe técnica posicionou-se pela permanência de 9 (nove) irregularidades, das quais 8 (oito) possuem natureza grave e 1 (uma) não contém classificação, nos termos da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal. São elas:

Responsável: **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi** (prefeita).

1. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 3.2

1.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 969,10 (refere-se ao item 3.1 do relatório preliminar de auditoria).

2. MB01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (arts. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) (irregularidade nº 5 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.4.

2.1. Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar de auditoria).

2.2 Ausência de dados na tabela Contratos exercício 2013 do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se

ao item 5.2 do relatório preliminar de auditoria).

3. HB03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4

3.1 Prorrogações de aquisições de materiais e gêneros alimentícios que não se enquadram em prestação de serviços de natureza contínua, conforme anexo III deste relatório (refere-se ao item 6.1 do relatório preliminar de auditoria).

4. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) - (irregularidade nº 7 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.8

4.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 5.320,00 (refere-se ao item 7.1 do relatório preliminar de auditoria).

4.2. Divergência entre os valores dos bens móveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial (refere-se ao item 7.3 do relatório preliminar de auditoria).

5. EB05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (irregularidade nº 8 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.10.

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

6. Sem Classificação. Veículos pertencentes a prefeitura encontram-se com multa em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, no valor total de R\$ 2.818,71 (refere-se ao item 9 do relatório preliminar de auditoria).

7. KB10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.13.1

7.1. O relatório da unidade de controle interno do município de Pedra Preta, encaminhado pelo sistema Aplic, consta que o Sr. José Carlos Oliveira Santos é contador terceirizado da prefeitura de Pedra Preta (refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar de auditoria).

8. KB02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) – item 3.13.2.

8.1. O trabalho desenvolvido pelos comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CRFB) (refere-se ao item 11.1 do relatório preliminar de auditoria).

9. KB01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 3.13.3

9.1. Existência de registros no lotacionograma referentes a contratações temporárias para os cargos de Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante - (refere-se ao item 12.1 do relatório preliminar de auditoria).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado à interessada, por meio do Edital de Notificação 599/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

edição 354, de 3/4/2014, à pág. 02, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos mediante o protocolo 74020/2014.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

O prazo para envio da carga mensal do APLIC, referente ao mês de dezembro de 2013, foi prorrogado para o dia 28/2/2014 por meio do Julgamento Singular 529/WJT/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/2/2014.

A equipe técnica registrou que, mesmo com essa dilação, o responsável não enviou o referido documento, o que impediu o fechamento do exercício e, conseqüentemente, prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo.

Com efeito, salientou que essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que o mês de dezembro seja devidamente analisado.

2- RECEITAS

De acordo com as informações da equipe de auditoria (doc. 64421/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município de janeiro a novembro de 2013 totalizaram **R\$ 30.489.087,65** (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

3 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 64421/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
28.551.372,75	23.406.032,29	24.301.387,07

4 – DÍVIDA ATIVA

Sobre esse tópico, a equipe de auditoria registrou (doc. 309540/2013) que:

Na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2013 informada no sistema Aplic, no período de janeiro a agosto/2013 não consta recebimento da dívida no exercício de 2013.

De acordo com o Anexo 10 da Receita, o valor orçado para o exercício de 2013 para recebimento de dívida ativa é de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

A Prefeitura Municipal de Pedra Preta encaminhou o Relatório de Contribuintes pendentes no período de 1/1 a 31/12/2013, no qual constam pagamentos de dívida ativa realizados no exercício de 2013 no valor total de R\$ 77.149,17 (setenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos). No entanto, não consta a contabilização da receita da dívida ativa no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

O saldo da dívida no exercício de 2012 é de R\$ 169.377,13 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e treze centavos), consoante Tabela Dívida Ativa do Aplic.

5 - RESTOS A PAGAR

A equipe de auditoria salientou (doc. 309540/2013) que, segundo o sistema Aplic, no período de janeiro a agosto de 2013 houve inscrição de restos a pagar processado no valor de R\$ 1.335.731,34 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

Expôs também que a existência de restos a pagar processados de 2006, 2009, 2010 e 2011, os quais já deveriam ter sido pagos, demonstra a ausência de planejamento financeiro e de uma gestão fiscal responsável, em discordância com o artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encerrando esse tópico, aduz que não foi constatado o cancelamento de restos a pagar processados no período em análise.

6 - LICITAÇÕES

No período de janeiro a novembro de 2013 foram homologados 17 (dezessete) procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 1.783.337,00 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais).

7 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável. Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações:

– Representação Externa 48585/2013, proposta pelo vereador da Câmara Municipal de Pedra Preta, Sr. Romildo Sandro Pires do Nascimento, cujo teor

narra possíveis irregularidades no Edital do Convite 3/2013, julgada parcialmente procedente, mediante o Acórdão 5.354/2013-TP. Vale elucidar que contra essa deliberação houve interposição de recurso, em face do qual foi negado provimento (Acórdão 720/2014TP);

– Representação Interna 67830/2013, proposta pela então titular da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, em razão de irregularidades no Decreto Municipal 10/2013, cujo teor decretou situação de emergência no município, julgada procedente por meio do Acórdão 1.402/2014-TP;

– Representação Externa 300683/2013, proposta pelo controlador-geral do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, em razão de supostas irregularidades no controle dos gastos realizados com a utilização e manutenção dos veículos pertencentes à Prefeitura, arquivada devido a perda de objeto, mediante o Julgamento Singular 890/AJ/2014;

– Representação Externa 306207/2013, proposta pelo controlador-geral do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, em razão de supostas irregularidades na concessão de isenção fiscal e alienação de imóveis públicos, a qual tramita independente das presentes contas, uma vez que abrangem ilegalidades decorrentes de atos da prefeita e do Poder Legislativo Municipal;

– Representação Externa 308684/2013, proposta pelo controlador-geral do Município de Pedra Preta, Sr. Cristiano dos Santos Viana, em razão de supostas irregularidades na contratação de servidores comissionados, arquivada mediante o Julgamento Singular 957/AJ/2014, por existir outro processo que abrange o objeto dessa peça acusatória;

– Representação Externa 44580/2014, proposta pelo controlador-geral do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, em razão de possíveis irregularidades na fiscalização de contratos firmados pelo ente municipal, julgada procedente por meio do Acórdão 1.395/2014-TP;

– Representação Externa 52949/2014, proposta pelo controlador-geral do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, em razão da suposta ausência de aprovação do Manual de Rotinas Administrativas pela gestora, em desobediência à Resolução Normativa 1/2007 deste Tribunal, julgada procedente mediante o Acórdão 1.394/2014-TP;

– Representação Externa 58467/2014, proposta pelo controlador-geral do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, em razão de supostas irregularidades na aquisição de bombons e panetones para serem distribuídos aos servidores públicos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, julgada procedente por meio do Acórdão 1.711/2014-TP;

– Representação Externa 70246/2014, proposta pelo presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Sr. Lenildo Augusto da Silva, devido à suposta

irregularidade no Contrato 22/2013, decorrente da Dispensa 5/2013, celebrado com a empresa TRB Engenharia, Construções e Serviços Ltda, cujo objeto se refere à recuperação de pavimento de vias urbanas (tapa buraco), julgada improcedente na sessão plenária de 9/9/2014 e,

- Representação Externa 300691/2013, proposta pelo controlador-geral do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, cujo teor narra supostas irregularidades no quadro de pessoal do Poder Executivo de Pedra Preta, que foi apensada aos presentes autos e será julgada juntamente com as contas.

Após a instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades de natureza grave, segundo a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, quais sejam:

Responsável: **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi** (prefeita).

1. KB02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

1.1. Nomeação de servidores para o exercício dos cargos de Médico (13), Enfermeiro (6) e Assistente Social(1) em comissão para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

1.2. Nomeação dos servidores ADECIR JOAQUIM DA SILVA, CRISTINA SOUZA SILVA, ROSELI DE OLIVEIRA MARCULINO e ROSENILDA GOMES CORREIA, nomeados para exercer o cargo em comissão de Instrutor.

1.3. Nomeação dos servidores GLEIDIONICE DOS SANTOS e ELIENE MAURÍCIA DE SOUZA para o cargo de Agente Administrativo.

2. KB10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Nomeação dos servidores ADECIR JOAQUIM DA SILVA, CRISTINA SOUZA SILVA, ROSELI DE OLIVEIRA MARCULINO e ROSENILDA GOMES CORREIA para exercício em comissão de cargo de provimento efetivo de Instrutor.

2.2. Nomeação dos servidores GLEIDIONICE DOS SANTOS e ELIENE MAURÍCIA DE SOUZA, para exercício em comissão de cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo.

Especificamente sobre a representação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.622/2014 (doc. 131906/2014), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, posicionou-se pela sua procedência, com aplicação de multa à gestora e realização de determinações.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.356/2014 (doc. 154481/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **julgamento regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c

193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** da gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 969,10 (novecentos e noventa e nove reais e dez centavos)**, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão da não retenção de tributos (INSS), a que estava obrigado por lei a fazê-lo (**subitem 1.1 – DB 14**);

c) pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, conforme art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não retenção de tributos (INSS), a que estava obrigado por lei a fazê-lo (**subitem 1.1 – DB 14**);

d) pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no caso despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como divergência encontrada entre os valores dos bens móveis registrados no Sistema APLIC e Anexo 14 (**subitens 4.1 e 4.2 – CB 02**); em razão de não haver controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (**subitem 5.1 – EB 05**); em razão de veículos da Prefeitura encontrarem-se com multas em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.818,71 (dois mil e oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) (**Item 6 - Sem classificação**); em razão do não preenchimento do cargo de Contador por servidor efetivo, durante todo o exercício de 2013; da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança pra o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento; da contratação direta de servidores, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de eximir-se da obrigatoriedade de realização de concurso, tais como: Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante (**subitens 7.1, 8.1 e 9.1 – KB 10, KB 02 e KB 01**); em razão de prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza não – continuada (**subitem 3.1 – HB 03**);

d) pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, conforme o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (**subitens 2.1 e 2.2 – MB 01**).

e) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:

e.1) **adote** medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT (**subitens 4.1 e 4.2 – CB 02**);

e.2) **formalize** os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna a recepção de bens e prestação de serviços (**subitem 5.1 – EB 05**);

e.3) **restringa** a vigência dos contratos, limitando-os aos respectivos créditos orçamentários (exercício em que fora firmado o contrato), em observância ao

princípio da anualidade do orçamento, salvo nos casos em que a lei permitir prorrogação **(subitem 3.1 – HB 03)**;

e.4) **regularize** as contratações e promova dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a realização de concurso público, para provimento dos cargos de natureza permanente **(subitens 7.1, 8.1 e 9.1 – KB 10, KB 02 e KB 01)**;

e.5) **encaminhe** a essa Corte de Contas a tabela Pessoal/GFIP do APLIC, bem como a tabela Contratos exercício 2013 do APLIC, nos termos da Resolução Normativa 03/2012 **(subitens 2.1 e 2.2 – MB 01)**.

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.